



DIREITO CIVIL VI

AULA 1: Introdução ao Direito das Sucessões

Teoria do Direito das Sucessões

Sucessão, do latim, succedere, significa vir no lugar de alguém.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 19) que sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. [...].

Emprega-se o vocábulo sucessão em um sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se o sucessor sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam.



DIREITO DAS SUCESSÕES

1. Conceito de DIREITO DAS SUCESSÕES

- ✓ O Direito das Sucessões, ramo do Direito Civil, é o complexo de normas e princípios que se destinam a regular a passagem de titularidade do patrimônio (ativo e passivo) de alguém (chamado autor ou de cujus ou de cuius) aos seus sucessores (herdeiros e legatários).



DIREITO DAS SUCESSÕES

2. Origem do DIREITO DAS SUCESSÕES

- ✓ Aspecto religioso
- ✓ Aspecto político (pátrio poder)
- ✓ O direito contemporâneo inseriu a sucessão testamentária, além da legítima



3. CONTEÚDO E OBJETO

- ✓ O direito sucessório é considerado um direito fundamental (art. 5o., XXX, CF),
- ✓ O conteúdo da herança tem caráter eminentemente patrimonial ou econômico, sendo em regra excluídas da herança as relações jurídicas não patrimoniais e as personalíssimas (mesmo que tenham conteúdo econômico).
- ✓ O Código Civil (arts. 1.784 a 2.027, CC) divide o Direito das Sucessões em quatro títulos:
 - I. Da sucessão em geral (regras de transmissão, aceitação, renúncia e excluídos da herança, herança jacente e petição de herança);
 - II. Da sucessão legítima;
 - III. Da sucessão testamentária;
 - IV. Do inventário e da partilha.

4. ABERTURA DA SUCESSÃO

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A abertura da sucessão (independente da causa da morte ou de ter sido ela presumida) se faz automaticamente (ipso facto e ipso iure), abrangendo todo patrimônio do de cujus (universalidade de direito).

Afirma Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 32) que a herança[10][10] é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997), imitando-se o herdeiro na posse independente de qualquer pedido judicial.

4. ABERTURA DA SUCESSÃO

- ✓ Com a morte ocorre a **abertura da Sucessão** e a **Transmissão da herança**
- ✓ O herdeiro toma posse de imediato
- ✓ Posteriormente há o momento de aceitação
- ✓ A **aceitação** confirma a transmissão da herança e a **renúncia** faz cessar seus efeitos
- ✓ É relevante a determinação do momento exato da morte
- ✓ Herda a herança aquele que for vivo e seja capaz de herdar no momento em que ocorrer a morte do de cujus

4. ABERTURA DA SUCESSÃO

- **Comoriência (ou morte simultânea).** Trata-se de hipótese em que herdeiro e DE CUJUS morrem simultaneamente não se podendo identificar quem morreu primeiro (art. 8o., CC). Nestes casos, o principal efeito será que um não herda do outro, uma vez que não há transmissão de bens e de direitos entre os comorientes.
- **Princípio de Saisine:** A lei torna coincidentes em termos cronológicos, a morte e a transmissão da herança, porque o patrimônio do de cujus não pode restar acéfalo.

Em virtude do o princípio da saisine a sucessão e a legitimação para suceder são regulados pela lei vigente ao tempo da abertura daquela (art. 1.787, CC), bem como, o imposto causa mortis é devido pela alíquota vigente na data do óbito (Súmula 112, STF).

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

4. ABERTURA DA SUCESSÃO

- **Indivisibilidade da herança.** A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários os herdeiros e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio, o que significa que entre a abertura da sucessão e a partilha o direito dos coerdeiros será considerado indivisível, porque ainda não individualizados os quinhões hereditários.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

4. ABERTURA DA SUCESSÃO

- **Liberdade de testar (art. 1.789, CC).** No Direito brasileiro a liberdade de testar é limitada. A liberdade de testar só será plena quando não houver herdeiros necessários, podendo o testador afastar da sucessão os herdeiros colaterais (art. 1.850, CC). Havendo herdeiros necessários a liberdade de testar será restrita, dividindo-se em partes iguais a herança (sistema da divisão necessária); nestes casos só pode o testador livremente dispor de uma dessas metades, pertencendo a outra (chamada legítima) aos herdeiros necessários (art. 1.846, CC).

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS SUCESSÕES

5.1 QUANTO À FONTE

- LEGÍTIMA
- TESTAMENTÁRIA

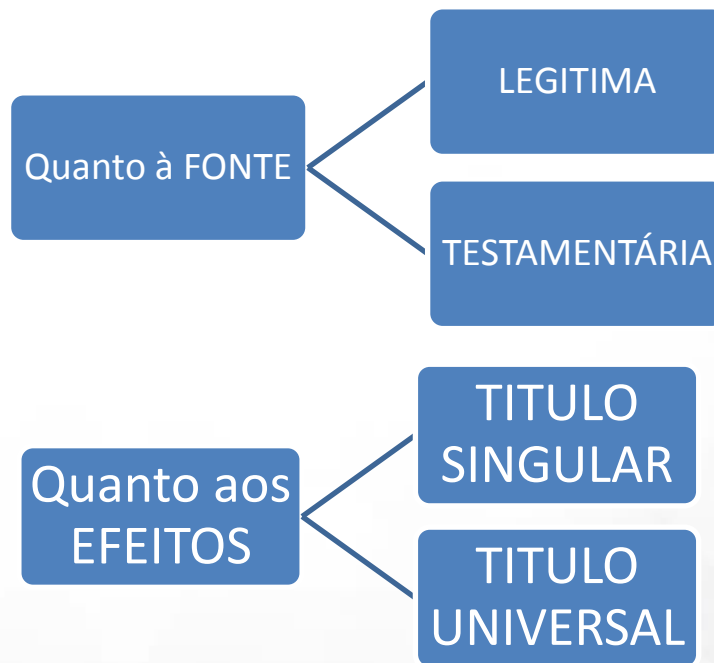
Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

5.1 QUANTO AOS EFEITOS

- A TITULO UNIVERSAL
- A TITULO SINGULAR (LEGADO)

Pactos sucessórios (sucessão contratual) não são permitidos no Direito brasileiro, portanto, não se admite a sucessão contratual porque vedado negócio jurídico sobre herança de pessoa viva (pacta corvina- art. 496, CC). A doutrina admite algumas exceções como: o art. 2.018, CC, que afirma ser válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos, ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários; pacto antenupcial que prevê a recíproca e futura sucessão; estipulação, em pacto antenupcial, de doações para após a morte do doador.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS SUCESSÕES



6. CLASSIFICAÇÃO DOS SUCESSORES

Legítimos: são os sucessores indicados pela lei em ordem preferencial (art. 1.829, CC)

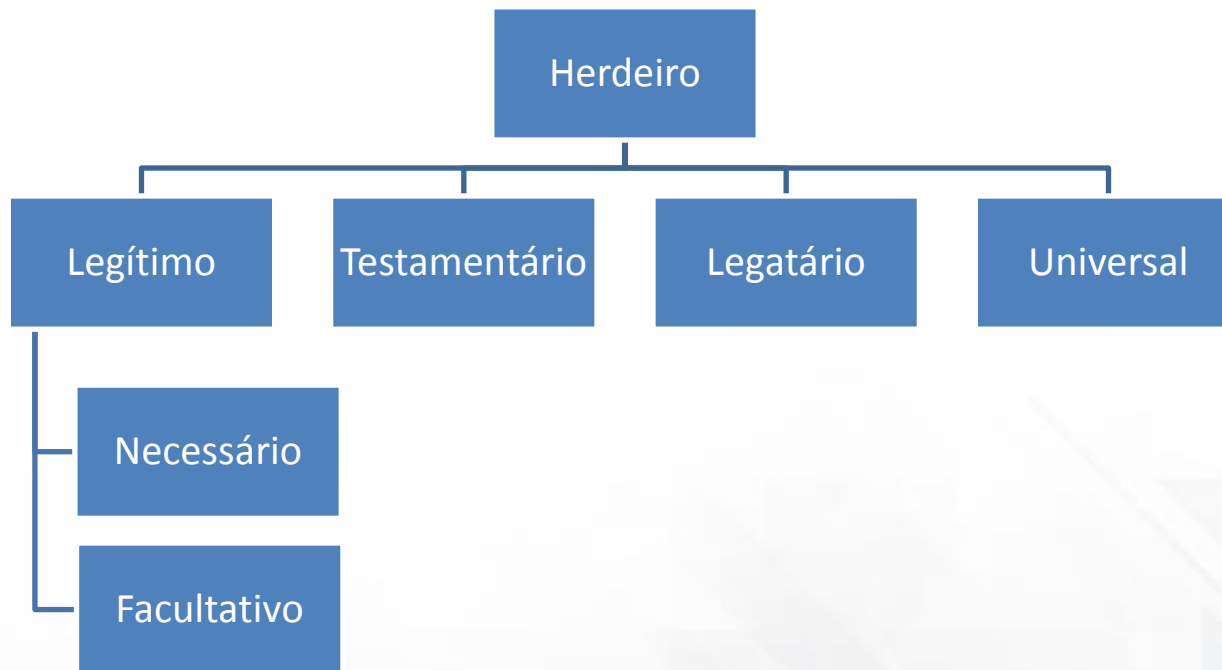
- a. **Herdeiros necessários:** são definidos em lei e entre os quais se partilha, no mínimo, metade da herança em quota ideais (arts. 1.789, 1.845 e 1.846, CC), salvo os casos de deserdação.
- b. **Herdeiros facultativos:** são herdeiros legítimos que não compõem a categoria dos herdeiros necessários, como os colaterais até 4o. grau e, por isso, podem ser privados da herança por disposição de última vontade (art. 1.850, CC).

Testamentário ou instituído: beneficiado pelo testador no ato de última vontade.

Legatário: é o contemplado em ato de última vontade com bem certo e determinado.

Universal. É o herdeiro único que recebe a totalidade da herança.

6. CLASSIFICAÇÃO DOS HERDEIROS



7. LUGAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO

Preceitua o art. 1.785, CC, que a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido (vide art. 48, CPC).

- a) Sendo o local de domicílio do falecido desconhecido, faculta-se a abertura do inventário no foro de situação dos bens deixados.
- b) Sendo o local de domicílio do falecido desconhecido e havendo bens em diferentes locais, o foro será o do local do óbito.
- c) Havendo pluralidade de domicílios o foro será de qualquer um deles.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

CONTEÚDO DA PRÓXIMA AULA

1. Indivisibilidade da herança.
2. Responsabilidade dos herdeiros.
3. Cessão de direitos hereditários.
4. Administração provisória da herança.
5. Vocação hereditária

